

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Marçal Filho)

Dá nova redação aos arts. 21 e 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e aos arts. 25 e 28 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o Sistema Especial de Inclusão Previdenciária para os trabalhadores sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.....

§ 4º *Para os trabalhadores sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência e que pertençam a famílias de baixa renda, a alíquota de contribuição será de oito por cento sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário de contribuição, desde que optem pelo Sistema Especial de Inclusão Previdenciária.*

§ 5º *Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considera-se família de baixa renda aquela cuja renda per capita mensal não exceda a meio salário mínimo.*

§ 6º Para fazer jus a benefícios de valor superior a um salário mínimo, os segurados referidos no § 4º deste artigo que tenham optado pelo Sistema Especial de Inclusão Previdenciária deverão complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais doze por cento, acrescido dos juros moratórios de que trata o parágrafo único do art. 34 desta Lei.”(NR)

Art. 45.

§ 7º A contribuição complementar a que se referem os §§ 3º e 6º do art. 21 desta Lei será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.....

§ 1º Para os trabalhadores sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, que pertençam a famílias de baixa renda e que tenham optado pelo Sistema Especial de Inclusão Previdenciária, contribuindo na forma do § 4º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os períodos de carência são os seguintes:

I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: dez contribuições mensais;

II – aposentadoria por idade e especial: cento e quarenta e quatro contribuições mensais;

III – salário-maternidade: oito contribuições mensais.

§ 2º Em caso de parto antecipado, os períodos de carência a que se referem o inciso III do caput e o inciso III do § 1º deste artigo serão reduzidos em número de contribuições equivalentes ao número de meses em que o parto foi antecipado.

§ 3º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, considera-se família de baixa renda aquela cuja renda mensal per capita não exceder a meio salário mínimo.”(NR)

“Art. 28.....

§ 1º O valor do benefício de prestação continuada, exceto o salário-família, dos trabalhadores sem renda própria que se dediquem

exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, que pertençam a famílias de baixa renda e que tenham optado pelo Sistema Especial de Inclusão Previdenciária, contribuindo na forma do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, corresponderá a um salário mínimo.

§ 2º Para fazer jus a benefícios de valor superior a um salário mínimo, os segurados referidos no parágrafo anterior que tenham optado pelo Sistema Especial de Inclusão Previdenciária deverão complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais doze por cento, acrescido dos juros moratórios de que trata o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o § 1º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 41, de 2003, acrescentou § 12 ao art. 201 da Constituição Federal com o objetivo de instituir um sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios no valor de um salário mínimo.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 47, de 2005, acrescentou § 13 ao art. 201 da Constituição Federal para determinar que o sistema especial de inclusão previdenciária terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, mais conhecida como Lei Geral da Microempresa, alterou as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para reduzir a alíquota de contribuição previdenciária dos segurados contribuinte individual e facultativo que contribuem com base em um salário mínimo, de 20% para 11%, e vedar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que tenham optado por contribuir com base neste percentual reduzido.

Em que pese a Exposição de Motivos que acompanhou o Projeto de Lei Complementar oriundo do Poder Executivo, posteriormente convertido na citada Lei Complementar nº 123, de 2006, ter mencionado que as alterações legais propostas objetivavam aumentar a inclusão previdenciária, entendemos que as normas em vigor ainda não cumprem as disposições constitucionais contidas nos §§ 12 e 13 do art. 201 da Constituição Federal, em especial aquelas referentes aos trabalhadores sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência.

Ante o acima exposto, o Projeto de Lei que ora apresentamos visa instituir, efetivamente, sistema especial de inclusão previdenciária para os trabalhadores que exercem suas atividades exclusivamente no âmbito de sua residência, desde que pertençam a famílias de baixa renda, assim consideradas aquelas cuja renda *per capita* mensal não exceda a meio salário mínimo.

A alíquota de contribuição para esses segurados foi fixada em 8%, incidente sobre valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário de contribuição, ou seja, um salário mínimo. De notar que este percentual é idêntico ao estabelecido na Lei nº 8.212, de 1991, para os segurados empregados, inclusive o doméstico, que percebem um salário mínimo mensal.

Essa contribuição dará direito a benefícios no valor de um salário mínimo. Para obter benefícios de valor superior, o segurado terá que complementar o valor de sua contribuição mensal com uma alíquota adicional de 12%, acrescida de juros moratórios de um por cento previstos no parágrafo único do art. 34 da já mencionada Lei nº 8.212, de 1991.

Em atendimento às normas constitucionais, propõe-se, ainda, a redução das carências para os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, por idade e especial e salário-maternidade.

Adotadas as medidas retro mencionadas, julgamos que, enfim, os trabalhadores sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, como a dona-de-casa, poderão se filiar ao RGPS e ter assegurada a tão sonhada aposentadoria.

Importante destacar que não estamos revogando as disposições contidas na Lei Complementar nº 123, de 2006, em especial aquelas referentes à redução da alíquota de contribuição do segurado de baixa renda de 11% para 8%. Julgamos, no entanto, que as normas ali previstas precisam ser melhor adaptadas para os trabalhadores que exercem suas atividades exclusivamente no âmbito de sua residência.

Por outro lado, propomos a revogação do § 1º do art. 21 da citada Lei nº 8.212, de 1991, por entendermos que sua permanência no texto da lei vai de encontro ao disposto nos incisos III e IV do seu art. 28, na redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. De fato, o § 1º, em sua redação vigente, reajusta os valores da revogada tabela de salários de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo.

A partir de então, os valores desses salários, instituídos pelos supracitados incisos, por corresponderem à remuneração variável ou declarada, não são passíveis de reajuste regulamentar aplicados aos benefícios, sujeitando-se apenas aos limites mínimo e máximo do salário de contribuição.

Tendo em vista, portanto, a importância e urgência da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta nossa Proposição.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado MARÇAL FILHO